

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2015

(Do Deputado Daniel Vilela)

Altera o texto dos arts. 19 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal para dispor sobre limites de gastos com despesa de pessoal relativa a cargos em comissão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o seguinte parágrafo:

*"Art. 19.
....."*

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, a despesa total com remuneração de cargos em comissão, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder a 0,5 % (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida. (NR)".

Art. 2º O parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal ou a despesa com cargos em comissão exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

..... (NR)".

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva estabelecer um limite para despesas de pessoal despendidas com a remuneração de cargos em comissão, aplicável aos órgãos de todas as esferas de governo.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu art. 37, V, que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Ocorre que a proposição da lei dispendo sobre os percentuais mínimos a que se refere a Carta Magna jamais foi encaminhada ao Congresso Nacional, e fica evidenciado que o adiamento de sua edição permite que haja verdadeiro abuso na distribuição desses cargos em comissão, que acabam por se tornar mercadoria de troca para apoio em eleições e interesses político-partidários.

Assim, à exceção do Decreto 5.497/05, que se aplica apenas ao Poder Executivo Federal e estabelece somente os limites mínimos de ocupação, por servidores de carreira, para os cargos em comissão dos quatro níveis mais baixos da estrutura hierárquica, não existe atualmente qualquer norma legal abrangente dispendo sobre os casos em que os cargos em comissão deverão ser preenchidos por servidores de carreira, bem como as condições e limites para seu exercício.

Diante disso, e tendo em vista que a lei em questão é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, tentamos aqui delimitar, pelo menos do ponto de vista da despesa com pessoal, o limite do gasto que cada órgão poderá ter com cargos em comissão.

Para tanto, incluímos dispositivo no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal limitando a despesa total com remuneração de cargos em comissão em 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, aplicável a todos os entes da federação.

Já no art. 22 da Lei Complementar 101/00 procuramos estender ao excesso de despesa com remuneração dos cargos em comissão as mesmas consequências já existentes para os Poderes ou órgãos que ultrapassarem 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido, hoje aplicável às despesas totais com remuneração de pessoal.

Isto posto, entendemos necessário apresentar o presente projeto de lei complementar que, ao ser aprovado, se transformará num incentivo para que os órgãos públicos mantenham ao máximo a escolha dos ocupantes dos cargos comissionados entre os servidores de carreira, reduzindo a chamada "dança das cadeiras" que ocorre toda vez que há uma mudança de governo.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado DANIEL VILELA
PMDB/GO